



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720106/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.331 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente RAIMUNDA MENEZES RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº **2009/980002311507190** (fls. 20/23), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	0,00
Multa de Ofício (passível de redução)	0,00
Juros de Mora (calculado até 30/11/2010)	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	2.546,65
Multa de Mora (não passível de redução)	509,33
Juros e Mora (calculado até 30/11/2010)	366,97
Total do Crédito Tributário	3.422,95

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$10.470,94. Fonte Pagadora: Ministério da Fazenda, CNPJ n.º 00.394.460/0001-41.

Da Impugnação

A ciência do lançamento ocorreu em 19/11/2010 (fls. 31).

Em 01/02/2011 (fls. 16), a contribuinte tomou conhecimento do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL interposta (fls.15).

Em 02/03/2011, a contribuinte apresentou defesa de fls. 01/02, acompanhada dos anexos de fls. 03/11, por meio da qual solicita a improcedência do presente lançamento, com conseqüente cancelamento do débito fiscal, sob as seguintes alegações, em síntese:

Informa que em 2008 recebeu pagamento retroativo relativo à isonomia dos professores e que o imposto retido na fonte no valor de R\$10.470,94, incidente sobre os rendimentos recebidos, foi devolvido via judicial.

Esclarece que em 17/12/2010, teve a Solicitação de Retificação de Lançamento indeferida, sob o argumento de que o rendimento não seria isento, pois não atende ao disposto no art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/99. No entanto, a contribuinte alega que é aposentada por invalidez na forma prevista no 186, §§ 1º e 3º da Lei 8.112/90.

Alega que cumpriu todas as exigências legais, já que passou pela Junta Médica Federal, a qual com base nos exames apresentados, concluiu por sua aposentadoria por invalidez, consubstanciada pela portaria n.º 998 de 09.07.2003 e declaração do Ministério da Fazenda/GRA. Junta aos autos cópias dos respectivos documentos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada. (ADN n.º 3/96).

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos;

b) inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave;

c) inexistência de concomitância das esferas administrativa e judicial sobre a mesma questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O lançamento decorreu da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$10.470,94 da fonte pagadora: Ministério da Fazenda, CNPJ n.º 00.394.460/000141.

Como bem relatado pela decisão da DRJ, a contribuinte consta como substituída processual em Reclamação Trabalhista ajuizada face a União Federal, da qual resultou sentença favorável à contribuinte determinando o pagamento do valor de R\$10.470,94, exatamente o valor informado como IRRF em sua declaração do exercício de 2009, de forma que este processo administrativo fiscal restou prejudicado, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário, por aplicação da súmula n.º 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Desta forma, não conheço do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni